

PROCESSO CEE Nº 1034/74

INTERESSADO: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo

ASSUNTO : Indaga a que sistema de ensino se vincula a Escola

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR : Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 762/77 - C.L.N. - Aprov. em 05/09/77

### R E L A T Ó R I O

#### I - H I S T Ó R I C O

A Escola de Sociologia e Política, por seu Diretor, em 29/04/74, consultou este Conselho nos seguintes termos: "A Escola de Sociologia e Política enquanto instituição complementar da Universidade de São Paulo está sujeita à inspeção federal?".

A consulta veio acompanhada de uma cópia dos Estatutos da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, aprovados por sua Congregação em 05 de maio de 1.969.

#### II - A P R E C I A Ç Ã O

O Art. 1º dos Estatutos da Escola de Sociologia e Política de São Paulo diz que é estabelecimento isolado de ensino superior, constituído sob a forma de Fundação, por escritura pública de 21 de julho de 1.933, lavrada nas notas do 10º Tabelião de Notas da Capital "Incorporada à Universidade de São Paulo", como instituição complementar, em 05 de novembro de 1939, de conformidade com parecer então aprovado pelo Conselho Universitário, é mantida pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo."

O Estatuto da USP aprovado pelo Decreto 52.326, de 16/12/69, não faz referência a instituições complementares.

O Regimento Geral da USP, aprovado pelo Decreto 52.906, de 27/03/72, prevê, em seu Art. 8º, a existência de "Entidades Complementares, não integradas na USP, incumbidas de exercer, em colaboração com esta, atividades de pesquisa e ensino". O Art. 267 do mesmo Regimento arrola como entidade complementar à USP, na forma prevista no Art. 8º, a Fundação Escola de Sociologia e Política, juntamente com outras nove entidades, entre elas, o Instituto Biológico, o Instituto Butantã, o Instituto Agrônomo, a Academia de Polícia, o Instituto "Adolfo Lutz".

A expressão "incorporada à Universidade de São Paulo", empregada no Art. 1º de seus Estatutos, parece-nos abusiva, porque a Congregação que os aprovou não tinha poderes para ir além do que se contém no Regimento Geral da USP.

E tanto isso é verdade que o Art. 8º do Regimento da USP declara que as "Entidades Complementares, não integradas na USP, apenas são incumbidas de exercer, em colaboração

com esta, atividades de pesquisa e ensino".

Para que uma estivesse incorporada de fato à outra, seria preciso que ambas tivessem orçamentos e estatutos comuns, o que obviamente não ocorre. Nem possui o Reitor da USP competência para dirimir questões de qualquer natureza surgidas no âmbito da Escola de Sociologia e Política.

Ademais, em resposta a Ofício GP 260/76, enviado a 01/04/76, pelo Presidente do CEE, o Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, por seu Secretário Geral, informa textualmente que "a Fundação Escola de Sociologia e Política não é unidade de ensino pertencente à Universidade de São Paulo" e que "algumas entidades estranhas (o grifo é nosso) à USP são denominadas, nos termos do Art. 267 do Regimento Geral, complementares, estando neste caso a FESP".

É lógico que apenas a interpretação do Magnífico Reitor não seria suficiente para caracterizar a situação jurídica da ESP e das entidades complementares, se não estivesse alicerçada no Art. 8º e 267 do Regimento Geral, o qual esclarece que tais entidades não estão integradas na USP.

Acresce que o próprio Estatuto da ESP afirma que o estabelecimento isolado de ensino superior. Por definição, um estabelecimento isolado não pertence a qualquer Universidade, porque, do contrário, não seria isolado.

#### III- CONCLUSÃO

À vista de exposto, uma vez que a Escola de Sociologia e Política não se acha integrada na USP (Art. 8º do Decreto 52.906, de 27/03/72), mesmo porque é estabelecimento isolado de ensino superior (Art. 1º dos seus próprios Estatutos), - mantido por Fundação de Direito Privado, está sujeita à Inspeção Federal.

São Paulo, 17 de agosto de 1.977

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

#### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno-  
lo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, José Antônio Trevisan,  
Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1.977

a) Cons. Alpíno Lopes Casali - Presidente

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, aos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1.977.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente